



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 2 de Março de 2011

Número 9

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 1/2011.

Aprovada a Lei de Bases do Ambiente.

Resolução n.º 22/2010.

Aprovada a Convenção para a Cooperação em matéria de Protecção e Desenvolvimento do Meio marítimo e da Zona Litoral da Região de África Ocidental e Central e Protocolo (1981), cujo conteúdo se anexa à presente Resolução.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 1/2011

de 2 de Março

Preâmbulo

A humanidade se encontra num momento de afirmação da sua história, actualmente defrontando-se com a situação das disparidades existentes entre os países, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende o nosso bem-estar. As preocupações ambientais no processo de desenvolvimento devem estar acertadas à satisfação das necessidades básicas da geração presente e futura devendo para o efeito elevar o nível da vida de todos através da obtenção de um ecossistema melhor protegido e gerido;

As crescentes necessidades humanas e a expansão das actividades económicas estão exercendo uma pressão cada vez maior sobre os recursos terrestres, gerando um uso inadequado da terra;

A Lei de Bases do Ambiente é um instrumento jurídico, que comporta disposição de protecção dos recursos naturais e dá garantia na sua utilização e gestão racional pelo homem, resultando assim na correcta intervenção da administração pública nos assuntos ambientais;

Tendo em conta que a tutela constitucional do artigo 15.º CRGB, não consagra expressamente a protecção global dos componentes ambientais, indispensáveis na interacção do equilíbrio ecológico entre a ideia/política de conservação ambiental e o desenvolvimento económico, daí a pertinência da articulação e harmonização das leis sectoriais preconizada pelas diversas instituições que intervem no domínio ambiental, apelando para uma concepção da ideia/política do desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo também que de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorarem os seus próprios recursos de acordo com as suas políticas ambientais e de desenvolvimento, assim como a responsabilidade de assegurarem que as actividades sob a sua jurisdição ou controlo não causem danos ao am-

biente de outros Estados ou áreas situadas fora dos limites da sua soberania nacional;

Considerando que há muito tempo que o desenvolvimento sócio-económico da Guiné-Bissau, assenta basicamente na utilização e exploração dos seus recursos naturais, reflectindo na necessidade imperiosa de adoptar o país deste diploma de forma a garantir a perenidade e sustentabilidade da política de protecção legal na utilização e exploração destes recursos;

O presente diploma representa fruto de engajamento do governo da Guiné-Bissau, através da assinatura e retificação dos instrumentos jurídicos vinculativos, as Convenções do Rio sobre a protecção dos recursos naturais e a salvaguarda da qualidade da vida humana;

A situação preocupante do nível da degradação e da dilapidação dos nossos ecossistemas, nomeadamente as florestas, a fauna, a erosão costeira, intrusão salina, saneamento urbano, recursos haliêuticos e deficiente exploração dos recursos mineralógico do país, associada aos efeitos das mudanças climáticas, impõe uma atitude responsável das entidades públicas e privadas, mormente o homem no sentido de moldarem a conduta para com o ambiente, criando efectivamente o equilíbrio necessário entre acção antrópica e a conservação da natureza;

Com o presente diploma, preconiza-se a possibilidade da exploração dos recursos e a utilização do território como salvaguarda das determinadas funções e potencialidades, de que dependem o equilíbrio ecológico e a estrutura biofísica das regiões bem como a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 85.º da Constituição, o seguinte:

Lei de Bases do Ambiente

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Âmbito

O presente diploma estabelece as bases da política e acções sobre o ambiente na República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º Objecto

A presente lei tem como objecto a definição das bases legais para uma utilização e gestão correcta do ambiente e seus componentes, com vista

à materialização de uma política de desenvolvimento durável do país.

ARTIGO 3.º Definições

Para os efeitos da presente lei:

Alteração climática é a modificação no clima atribuível, directa ou indirectamente, à actividade humana que altera a composição da atmosfera global e que, conjugada com as variações climáticas naturais, é observada durante períodos de tempo comparáveis.

Ambiente é um conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas interações com os factores económicos, sociais e culturais com efeitos directos ou indirectos sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem;

Áreas Protegidas são superfícies da terra ou do mar especialmente voltada para protecção e conservação da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais em conjunto, geridas através de instrumentos jurídicos ou outros igualmente eficazes.

Avaliação Ambiental é um instrumento de política ambiental cujo processo consiste em avaliar sistematicamente as possibilidades, as capacidades, as funções e os valores dos recursos, dos sistemas naturais e humanos com vista a facilitar a planificação do desenvolvimento durável e a tomada de decisão em geral, assim como prever e gerir os "impactes" potenciais identificados;

Avaliação de Riscos Biotecnológicos consiste na avaliação directa ou indirecta, a curto, médio e longo prazos, dos riscos sobre a saúde humana, animal, diversidades biológica e ambiental em geral sobretudo das condições sócio-económicas ou valores éticos causados pela importação, trânsito, utilização em meio confiando, libertação ou tomada sobre o mercado de um organismo geneticamente modificado ou produto deste;

Componentes Ambientais são os diversos elementos que integram o ambiente e cuja interacção permite o seu equilíbrio, incluindo o ar, a água, o solo, o subsolo, a flora, a fauna, o clima e todas as condições sócio-económicas e de saúde que afectam comunidades;

Conservação da Natureza é a gestão da utilização humana da natureza, de modo a viabilizar de forma perene a máxima rentabilidade compatível com a manutenção da capacidade de regeneração de todos os recursos naturais;

Degradação do Ambiente é a alteração adversa das características do ambiente e inclui, entre outras, a poluição, a desertificação, a erosão e o

desflorestamento pelos quais se perdem ou se reduzem algumas das suas propriedades, tais como a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos ambientais;

Desenvolvimento Durável é o desenvolvimento que satisfaz as exigências do presente sem comprometer a capacidade de futuras gerações satisfazerem as suas próprias necessidades ou o equilíbrio entre o uso durável dos recursos naturais e o desenvolvimento sócio-económico;

Desertificação é a degradação das terras nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas, resultantes de vários factores incluindo as variações climáticas humanas;

Diversidade Biológica ou Biodiversidade é a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros, os dos ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreende a diversidade dentro de cada espécie entre as espécies e de ecossistemas;

Ecologia é o estudo das relações entre os organismos vivos e os seus ambientes, incluindo todos os componentes vivos e não vivos;

Ecossistema é um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional;

Efluentes são águas usadas ou fluidas de origem doméstica, agrícola ou industrial, tratadas ou não, e depositadas directa ou indirectamente no ambiente;

Erosão é o processo de desagregação do solo e transporte dos sedimentos pela acção mecânica da água dos rios (erosão fluvial), da água da chuva (erosão pluvial), dos ventos (erosão eólica), do gelo (erosão glacial), das ondas e correntes do mar (erosão costeira); o processo natural de erosão pode se acelerar, directa ou indirectamente, pela acção humana;

Estudo de "Impacte" Ambiental um dos instrumentos de avaliação ambiental, trata-se da execução, por equipa multidisciplinar, das tarefas técnicas científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as consequências da implantação de um projecto e programa no ambiente, por meio de métodos de avaliação ambiental e técnicas de previsão dos impactes ambientais e sócio-económicos;

Floresta Sagrada é o espaço natural destinado exclusivamente a manifestação tradicionais de cunho cultural e religioso onde a gestão do seu re-

curso natural é determinada pelos usos e costumes da comunidade que a utiliza;

Fundo Ambiental é o fundo proveniente dos serviços resultante das acções antrópicas nos ecossistemas e que se destina a incentivar as actividades de protecção, conservação e preservação dos recursos naturais e ambientais;

Gestão Ambiental é o mecanismo da utilização racional e durável dos componentes ambientais, incluindo o seu recurso, reciclagem, protecção e conservação;

Habitat é o espaço com características específicas ocupado por cada espécie, no conjunto do ecossistema;

"Impacte" Ambiental é qualquer mudança do ambiente, com incidência positiva ou negativa, especialmente com efeitos no ar, na terra, na água e na saúde das pessoas resultante de acções naturais e actividades humanas;

Inspecção Ambiental é a entidade responsável pelo controlo, da qualidade do ambiente e dos recursos vivos, renováveis e não renováveis com vista a um desenvolvimento durável dos mesmos;

Lixos Perigosos são substâncias que contêm características de riscos por serem inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas, infecciosas ou radioactivas, ou por apresentarem qualquer outra característica que constitua perigo para a vida ou saúde das pessoas para a qualidade do ambiente;

Nicho Ecológico é a posição ou a situação de uma espécie no interior do seu ecossistema, incluindo a sua nutrição, os tempos de alimentação, temperatura, humidade e modo como se reproduz;

Ofensa Ecológica é todo o acto ou facto humano, culposo ou não que tenha como resultado a produção de um dano nos componentes ambientais protegidas pela presente lei;

Ordenamento do Território é o processo integrado de organização do espaço biofísico, tendo como objectivo ocupação, uso e transformação do território de acordo com as suas capacidades e vocações, e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e estabilidade ecológica, numa perspectiva de aumento da sua capacidade suporte da vida;

Poluição é a deposição no ambiente de substâncias gasosas, líquidas ou sólidas ou de várias formas de energia provocadas pelas actividades humanas;

Qualidade de Vida é o resultado da interacção de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas que se traduz no bem-estar físico, mental e social e na afirmação cultural do indivíduo;

Qualidade do Ambiente é o equilíbrio e a sanidade do ambiente, incluindo a adequação dos seus componentes às necessidades do homem e de outros seres vivos;

Queimada é a prática agrícola rudimentar, que consiste na destruição da vegetação natural, quase sempre matas, com o fim de preparar o terreno para semear ou plantar. Essa prática prejudica a fertilidade do solo pela liberação de sais minerais;

Resíduos são substâncias ou objectos que se eliminam ou que se tem a intenção de eliminar, ou que se é obrigado por lei a eliminar;

Seca é o fenómeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afecta negativamente os sistemas de produção dependentes dos recursos da terra;

Saneamento Básico é a solução dos problemas relacionados estritamente com abastecimento de água e disposição dos esgotos de uma comunidade, como da inclusão do lixo e outros problemas que terminarão por tomar as acções, serviços e obras considerados prioritários em programas de saúde pública, nomeadamente o abastecimento público de água, remoção e o tratamento de esgoto;

Terra é o sistema bio-produtivo terrestre que compreende o solo, a vegetação, outros componentes do biota e os processos ecológicos e hidrológicos que se desenvolvem dentro do sistema;

Zonas Húmidas são áreas de pântano ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, parada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo as águas do mar cuja profundidade na maré baixa não excede seis metros, que sustentam animal e que requeira condições de saturação aquática do solo.

ARTIGO 4.º

Princípio Geral

1. Todas as pessoas têm direito a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, incumbindo ao Estado, por meio de organismo próprio e por apelo a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida individual e colectiva.

2. A política do ambiente tem por fim otimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento durável.

ARTIGO 5.º

Princípios Específicos

O princípio geral constante do artigo anterior implica a observância dos seguintes princípios específicos:

- a) **Prevenção** as actuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma antecipada, reduzindo ou eliminando as causas prioritariamente à correcção dos efeitos dessas acções ou actividades susceptíveis de alterarem a qualidade do ambiente;
- b) **Precaução** com base na qual a gestão do ambiente deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente de modo a evitar a ocorrência de “impactes” ambientais negativos significativos ou irreversíveis, havendo dúvida ou falta de provas científicas evidentes sobre o nexo causal entre uma actividade e um determinado fenómeno ambiental;
- c) **Poluidor-Pagador** o poluidor fica obrigado a corrigir ou a recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a acção poluente;
- d) **Correcção na Fonte** a adequada protecção do ambiente implica, portanto pesquisar as causas na origem com efeito imediato ou a prazo sobre o ambiente, para sempre que possível, as eliminar ou, pelo menos minimizar/modelar, evitando que seus efeitos se transcendam;
- e) **Equilíbrio** devem criar-se os meios adequados para assegurar a integração das políticas de crescimento económico e social e de conservação da natureza, tendo como finalidade o desenvolvimento integral, harmonioso e durável;
- f) **Unidade de Gestão e Acção** deve existir um órgão nacional responsável pela política de ambiente e desenvolvimento durável, que normalize e informe actividade dos agentes públicos ou privados interventores, como forma de garantir a integração da problemática do ambiente, desenvolvimento durável e do planeamento económico, quer ao nível global, quer sectorial, e intervenha com vista a atingir esses objectivos na falta ou substituição de entidades já existentes;
- g) **Participação** as pessoas singulares e colectivas, devem intervir na formulação e execução das políticas do ambiente e desenvolvimento durável. Incumbe ao Estado promover e assegurar a participação de todos inclusive, os parceiros sociais no processo de tomada de decisão;
- h) **Cooperação Internacional** determina a procura de soluções concertadas com outros

países ou organizações internacionais para os problemas do ambiente e da gestão dos recursos naturais;

- i) **Responsabilidade** aponta para a assunção pelos agentes das consequências para terceiros, da sua acção directa ou indirecta sobre os recursos naturais;
- j) **Acesso ao Sistema Educativo e Formativo** todos devem ter à educação e formação ambiental, instrumentos indispensáveis ao aumento da capacidade dos cidadãos para concretizar as tarefas que lhes competem na construção de um ambiente de qualidade e na garantia de um desenvolvimento durável. Incumbe ao Estado assegurar a inclusão do componente ambiental na educação básica e na formação profissional, bem como os meios para sua divulgação;
- k) **Gestão Comunitária e dos Conhecimentos Tradicionais** implica promoção de práticas das comunidades locais que valorizam e protegem os componentes ambientais na sua forma de conservação e preservação;
- l) **Utilizador-Pagador** os utilizadores dos meios e recursos naturais devem pagar por essa utilização um preço justo, a definir pela entidade governamental responsável pelo ambiente, de modo a valorizar a sua utilização e consequentemente, velar pela racionalização e durabilidade desses bens.

ARTIGO 6.º

Objectivos e Medidas

A existência de um ambiente propício à saúde e bem-estar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural das comunidades, bem como a melhoria da qualidade de vida pressupõe a adopção de medidas que visem, designadamente:

- a) O desenvolvimento económico, social e durável;
- b) A manutenção e o equilíbrio entre a satisfação das necessidades básicas das pessoas e a capacidade de resposta da natureza;
- c) A prestação da maior atenção à qualidade do ambiente urbano através de uma eficaz aplicação de política do poder local;
- d) A manutenção dos ecossistemas terrestres, marinhos e ecossistema de transição;
- e) A conservação da natureza;
- f) A protecção dos habitats;
- g) A delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais;

- h) A definição de uma política energética baseada no aproveitamento das fontes limpas ou energias renováveis de forma racional e durável dos recursos naturais, diversificação e descentralização das fontes de produção na racionalização do consumo;
- i) A promoção da participação das populações nos processos de tomada de decisão;
- j) A educação e formação ambiental;
- k) A sustentabilidade da floresta;
- l) A articulação com países limítrofes de acções de defesa ambiental e de aumento da qualidade de vida das populações fronteiriças;
- m) A prevenção da erosão do solo, interior e costeira;
- n) A Promoção de acordo com outros sectores da vida nacional, da defesa do consumidor;
- o) A promoção da agricultura produtiva e durável que contribua para vitalidade social e económica das zonas rurais e que garante um desenvolvimento equilibrado das zonas rurais e urbanas;
- p) A revitalização da fauna e da flora;
- q) A protecção do ar e do clima;
- r) A adequada gestão dos resíduos;
- s) O reforço das acções de defesa e recuperação do património natural construído e recuperação de áreas degradadas;
- t) A garantia do mínimo "impacte" ambiental das actividades e utilização da melhor tecnologia disponível na minimização dos "impactes" ambientais;
- u) Promoção e valorização dos saberes tradicionais na gestão dos recursos naturais;
- v) Disseminação de cultura e gestão ambiental através dos três "R", ou seja, Reduzir, Reciclar e Reutilizar.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES AMBIENTAIS E OFENSAS ECOLÓGICAS

SECÇÃO I

COMPONENTES AMBIENTAIS NATURAIS

ARTIGO 7.º

Componentes

São componentes do ambiente natural:

- a) O ar;
- b) A água;
- c) A flora;
- d) A fauna;
- e) A luz e níveis de luminosidade;
- f) O solo e subsolo.

ARTIGO 8.º

Defesa da Qualidade dos Componentes Ambientais Naturais

Em ordem a assegurar a defesa da qualidade apropriada dos componentes ambientais naturais referidos no artigo anterior, o Estado através do organismo responsável pela área do ambiente, pode interditar ou condicionar o exercício de actividades e acções necessárias a desenvolver na prossecução dos mesmos fins, nomeadamente, através da adopção de medidas de contenção e fiscalização que levem em conta, para além do mais, os custos económicos, sociais e culturais da degradação do ambiente em termos de obrigatoriedade de análise prévia de custos-benefícios.

ARTIGO 9.º

Ar

1. Todos têm direito a uma qualidade do ar conveniente à sua saúde e bem-estar, quer nos espaços públicos de recreio, lazer e circulação, quer na habitação, nos locais de trabalho e demais actividades humanas.

2. O lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias, susceptíveis de afectarem de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico ou que impliquem risco, dano ou incómodo grave para as pessoas e bens será objecto de legislação especial.

ARTIGO 10.º

Água

1. As categorias de água abrangidas pela presente lei são:

- a) As águas continentais, subterrâneas ou de superfície;
- b) Águas marítimas interiores;
- c) Águas do mar territorial;
- d) Águas da zona económica exclusiva.

2. As categorias referidas no número anterior serão objecto de legislação própria.

3. Os serviços públicos competentes para autorizar e fiscalizar construções sobre águas, devem assegurar que antes da sua entrada em exploração e durante o seu funcionamento sejam cumpridas as normas respeitantes à protecção de águas.

4. O lançamento nas águas de efluentes poluidores, resíduos sólidos, quaisquer produtos ou espécies que alterem as suas características ou as tornem impróprias para as suas diversas utilizações, será objecto de legislação especial.

ARTIGO 11.º

Flora

1. Serão adoptadas medidas que visem a promoção e salvaguarda e valorização das plantas e dos espaços verdes.

2. Algumas espécies vegetais ameaçada de extinção poderão ser objecto de protecção especial.

3. O regime jurídico de gestão e exploração de flora será objecto de uma legislação especial.

ARTIGO 12.º

Fauna

1. Toda a fauna será protegida através de legislação própria que promova e salvaguarde a conservação das espécies sobre as quais recaiam interesses científicos, económicos ou sociais.

2. A protecção da fauna e a necessidade de proteger a saúde pública implicam a adopção de medidas de controlo efectivo a desenvolver pelos organismos competentes e autoridades sanitárias, nomeadamente no âmbito de:

- a) Manutenção ou activação dos processos biológicos de auto-regeneração;
- b) Comercialização da fauna aérea, aquática ou terrestre;
- c) Introdução de qualquer espécie animal selvagem, aquática ou terrestre;
- d) Destruição de animais tidos por prejudiciais, sem qualquer excepção, através do recurso a métodos devidamente autorizados e sempre sob controlo das autoridades competentes;
- e) Regulamentação e controlo da importação de espécies exóticas;
- f) O Regulamentação de algumas espécies animais ameaçada de extinção poderão ser objecto de protecção especial.

3. Os recursos piscícolas serão objecto de legislação especial que regulamente a sua valorização, fomento e usufruição.

ARTIGO 13.º

Luz e níveis de luminosidade

1. Todos têm direito a um nível de luminosidade conveniente à sua saúde, bem-estar e conforto na habitação, no local de trabalho e nos espaços livres públicos de recreio, lazer e circulação.

2. O nível de luminosidade para qualquer lugar deve ser o mais consentâneo com vista ao equilíbrio dos ecossistemas transformados de que depende a qualidade de vida da população.

3. Os anúncios luminosos não devem perturbar o sossego, a saúde e o bem-estar das pessoas.

4. Fica condicionado, em legislação especial, o volume dos edifícios a construir que, pelo ensombramento dos espaços livres, públicos ou privados, prejudique a qualidade de vida das pessoas ou a vegetação.

ARTIGO 14.º

Solo

1. A defesa e valorização do solo como recurso natural determina a adopção de medidas conducentes à sua racional utilização.

2. A ocupação e a utilização do solo para fins urbanos e industriais ou implantação de equipamentos e infraestruturas serão condicionadas pela sua natureza, topografia e recursos naturais dele dependentes.

ARTIGO 15.º

Subsolo

1. A exploração dos recursos do subsolo deverá ter em conta:

- a) Os interesses de conservação da natureza e dos recursos naturais;
- b) A necessidade de obedecer a um plano global de desenvolvimento e, portanto, a uma articulação a nível nacional;
- c) Os interesses e questões que local e mais directamente interessem às regiões, sectores e municípios onde se insiram.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, a exploração do subsolo deverá ser orientada através da legislação especial.

SECÇÃO II

COMPONENTES AMBIENTAIS HUMANOS

ARTIGO 16.º

Componentes

1. Os componentes ambientais humanos definem, no seu conjunto, o quadro específico de vida, onde se insere e de que depende a actividade do homem.

2. São componentes ambientais humanos:

- a) Paisagem;
- b) Património cultural, natural e construído.

3. O Ordenamento do Território e a gestão urbana terão em conta o disposto na presente lei.

ARTIGO 17.º

Paisagem

A implantação de construções ou outros empreendimentos será condicionado, nos termos de legislação especial, a fim de não provocar "impacte" violento na paisagem pré-existente.

ARTIGO 18.º

Património Cultural, Natural e Construído

O património cultural, natural e construído será objecto de legislação especial que adoptará medidas especiais para a sua defesa, salvaguarda e valorização, através de adequada gestão de recursos e planificação de acções a empreender numa perspectiva de animação e utilização criativa.

SECÇÃO III

POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO

ARTIGO 19.º

Poluição

São factores de poluição do ambiente e degradação do território todas acções e actividades que afectem negativamente a saúde, o bem-estar, e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim com a estabilidade física e biológica.

SUBSECÇÃO I

POLUIÇÃO

ARTIGO 20.º

Poluição Sonora

1. A luta contra a poluição sonora visa à salvaguarda da saúde e bem-estar das populações e faz-se através, designadamente:

- a) Do estabelecimento de níveis sonoros máximos, tendo em conta os avanços científicos e tecnológicos nesta matéria;
- b) Da redução do nível sonoro na origem, através da fixação de normas de emissão aplicáveis às diferentes fontes;
- c) Dos incentivos à utilização de equipamentos cuja produção de sons esteja contida dentro dos níveis máximos admitidos para cada caso;
- d) Da obrigação de os fabricantes e os vendedores de máquinas e electrodomésticos apresentarem, nas instruções de uso, informações detalhadas sobre o nível sonoro dos mesmos;
- e) Da introdução nas autorizações de construção de edifícios, utilização de equipamento ou exercício de actividades com obrigatoriedade de adoptar medidas preventivas para isolamento da propagação do ruído exterior e interior, bem como das vibrações;
- f) Da sensibilização da opinião pública para os problemas do ruído;
- g) Da localização adequada das actividades causadoras de ruído;
- h) Da normalização dos métodos de medida do ruído.

2. A lei especial regula o nível, método e medida do ruído.

ARTIGO 21.º

Resíduos e Efluentes

1. Os resíduos sólidos poderão ser reutilizados como fontes de matérias-primas e energia, procurando-se eliminar os tóxicos pela aplicação de:

- a) Tecnologias limpas;
- b) Técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de produtos como matérias-primas;
- c) Instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos e efluentes.

2. A emissão, transporte e destino final de resíduos e efluentes ficam condicionados a autorização prévia.

3. A responsabilidade do destino dos diversos tipos de resíduos e efluentes é de quem os produz.

4. Os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou reutilizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o ambiente.

5. A descarga de resíduos e efluentes só pode ser efectuada em locais determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas na autorização concedida.

ARTIGO 22.º

Produtos Químicos

1. O combate à poluição derivada do uso de produtos químicos processar-se-á através de:

- a) Aplicação de tecnologias limpas;
- b) Avaliação sistemática dos efeitos potenciais dos compostos químicos sobre o homem e o ambiente;
- c) Controlo do fabrico, comercialização, utilização e eliminação dos compostos químicos;
- d) Aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de matérias-primas, subsidiárias e produtos;
- e) Aplicação de instrumentos fiscais, financeiros e outros que incentivem a reciclagem e a utilização de resíduos;
- f) Elucidação da opinião pública.

2. Legislação especial regulará:

- a) A biodegradabilidade dos detergentes;
- b) Os condicionamentos e etiquetagem dos pesticidas, solventes, tintas, vernizes e outros produtos potencialmente tóxicos;

c) A utilização dos cloro-flúor-carbonetos e de outros componentes utilizados no aerossóis que provoquem "impacte" grave no ambiente e na saúde humana;

d) A criação de um sistema de informação sobre as novas substâncias químicas, obrigando os industriais e importadores a actualizar e avaliar os riscos potenciais dos produtos antes da sua comercialização;

e) As concentrações máximas admissíveis no que respeita à poluição pela amianto, chumbo, mercúrio, cádmio e outros produtos químicos;

f) O fomento e apoio à normalização da reciclagem da energia, dos metais, do vidro, do plástico, do pano e do papel;

g) O fomento e utilização de desperdícios para o aproveitamento de energia;

h) O fomento e apoio às energias alternativas.

ARTIGO 23.º

Substâncias Radioactivas

1. O controlo da poluição originada por substâncias radioactivas tem por finalidade eliminar a sua influência na saúde e bem-estar da população e no ambiente e faz-se, designadamente, através:

- a) Da avaliação dos efeitos das substâncias radioactivas nos ecossistemas receptores;
- b) Da fixação de normas de emissão para os efluentes físicos e químicos radioactivos resultantes de actividades que implicam o transporte, a utilização e armazenamento de material radioactivo;
- c) Do planeamento das medidas preventivas necessárias para actuação imediata em caso de poluição radioactiva;
- d) Da avaliação e controlo dos efeitos da poluição transfronteiriça e actuação que permita a sua prevenção.

2. As radiações não-ionizantes serão objecto de acções de controlo e de educação para saúde por parte dos serviços competentes, em termos a definir em legislação especial.

ARTIGO 24.º

Produtos Alimentares

1. Todos têm direito a ter à sua disposição alimentos próprios para consumo, isentos de contaminação biológica e de poluição química.

2. Os serviços competentes da Administração devem impedir que os produtos alimentares, pron-

tos a ser servidos ou não, sejam contaminados ou colhidos em qualquer das fases de processamento da produção, empacotamento, transporte, armazenamento, venda ou consumo.

3. É expressamente proibida a venda de produtos alimentares que não estejam em condições de consumo.

SUBSECÇÃO II PROIBIÇÃO

ARTIGO 25.º

Proibição de poluir

1. É proibido lançar, depositar ou, por qualquer outra forma, introduzir nas águas, no solo ou na atmosfera efluentes, resíduos radioactivos e outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar aqueles componentes ambientais e contribuam para a degradação do ambiente.

2. Legislação especial definirá os limites de tolerância admissível da presença de elementos poluentes na atmosfera, água, solo e seres vivos, bem como as proibições e condicionamentos necessários à defesa e melhoria da qualidade do ambiente.

SECÇÃO IV OFENSAS ECOLÓGICAS

ARTIGO 26.º

Elementos da Ofensa Ecológica

Constituem, designadamente, os elementos das ofensas ecológicas:

- a) Poluição atmosférica;
- b) Poluição hídrica;
- c) Degradação do solo e de sub-solo;
- d) Degradação da flora e da fauna;
- e) Poluição química;
- f) Ofensa da paisagem;
- g) Poluição sonora;
- h) Perturbação dos níveis de luminosidade;
- i) Poluição industrial.

ARTIGO 27.º

Proibição de importação de resíduos ou lixos perigosos

É expressamente proibida a importação de resíduos ou lixos perigosos no espaço sob a jurisdição nacional.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA E DA GESTÃO AMBIENTAL

ARTIGO 28.º

Os Instrumentos

São instrumentos da política e da gestão ambiental, designadamente os seguintes:

- a) Plano Nacional de Gestão Ambiental;
- b) Zonas de Protecção Especial;
- c) Detecção Remota e Sistema de Informação Geográfica (DT&SIG);
- d) Licenciamento Ambiental;
- e) Avaliação Ambiental;
- f) Auditoria Ambiental;
- g) Políticas e Planos de Ordenamento do Território, incluindo a classificação e criação de áreas, reservas ou paisagens protegidas com regimes especiais de conservação;
- h) A Estratégia Nacional de Conservação da Natureza integrada na estratégia Africana e Mundial;
- i) Informação, Educação e Comunicação Ambiental;
- j) O Sistema Nacional de Protecção Civil e Prevenção dos Incêndios;
- k) Convenções, Tratados e Acordos Internacionais;
- l) Informações sobre os Dados Meteorológicos e Climáticos.

2. Lei especial definirá as áreas e zonas de maior "impacte" ambiental, onde se fará controlo e se tomarão medidas permanentes que normalizem a qualidade do ambiente.

ARTIGO 29.º

Fundo Ambiental

1. É criado um Fundo Ambiental, cuja gestão, será objecto de um diploma próprio.

2. Integra designadamente o Fundo Ambiental as dotações do Orçamento Geral do Estado, as compensações, doações e valores provenientes de aplicação das multas e em consequência da violação das normas ambientais.

ARTIGO 30.º

Conservação da Natureza

Para enquadramento e utilização das políticas globais do ambiente com as sectoriais será elaborada pelo organismo responsável pela área do ambiente, no prazo de um ano após a publicação do presente diploma, a estratégia nacional de conservação da natureza, que será submetida à autoridade competente para aprovação.

ARTIGO 31.º

Áreas Protegidas, Reservas, Sítios, Conjuntos e Objectos Classificados

Legislação especial definirá a implementação e regulamentação de uma rede nacional contínua de áreas protegidas.

ARTIGO 32.º

Avaliação Ambiental

1. Os planos, projectos, programas, trabalhos e acções que possam afectar o ambiente e a qualidade de vida das pessoas, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local, quer de instituições públicas ou privadas, devem respeitar as preocupações e normas desta lei, bem como da lei de avaliação ambiental e terão de ser acompanhados de um estudo de "impacte" ambiental.

2. A avaliação ambiental e o conteúdo do seu procedimento será regulado pela legislação própria.

ARTIGO 33.º

Licenciamento Ambiental

1. O licenciamento é o registo das actividades que pela sua natureza, localização ou dimensão sejam susceptíveis de provocar "impactes" ambientais e sociais significativos, são feitos de acordo com o regime a estabelecer pela administração, por regulamento específico.

2. A emissão da licença ambiental é baseada no resultado da avaliação de "impacte" Ambiental da proposta da actividade e precede a emissão de quaisquer outras licenças legalmente exigidas para cada caso.

ARTIGO 34.º

Auditoria Ambiental

1. Estão sujeitas à auditoria ambiental, todas as actividades que, a data ou não da entrada em vigor da lei de avaliação ambiental se encontrem em execução sem aplicação de medidas de protecção ambiental e social, e das quais resulte o conhecimento de danos no meio ambiente.

2. Os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais e sociais eventualmente constatados pela auditoria, são da responsabilidade dos empreendedores da actividade.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO AMBIENTAL

ARTIGO 35.º

Competência do Governo

Compete ao Governo, através do organismo responsável pela área do ambiente, a definição e condução de uma política global no domínio do ambiente para desenvolvimento durável, bem como a implementação das medidas e adopção dos instrumentos necessários à aplicação da presente lei.

ARTIGO 36.º

Inspeção Ambiental

1. O organismo responsável pela área do ambiente, através dos serviços competentes, deve ins-

tituir um sistema de inspecção ambiental para velar pela implementação da legislação ambiental.

2. A lei própria regulará a sua composição e funcionamento.

ARTIGO 37.º

Dever de Colaboração

Todas as pessoas, independentemente das suas funções, estão sujeitas a fiscalização ambiental e devem colaborar com os agentes da inspecção do ambiente na realização das suas actividades profissionais.

ARTIGO 38.º

Participação das Comunidades

Com vista a garantir a necessária participação das comunidades locais e a utilização adequada dos seus conhecimentos e capacidades humanas, o organismo responsável pela área do ambiente deve promover a criação de um corpo de agentes de inspecção comunitários e a participação efectiva das comunidades locais na definição das políticas e na gestão dos recursos naturais.

ARTIGO 39.º

Organizações não Governamentais

As organizações não governamentais devidamente legalizadas, cujo conteúdo programático e objecto social seja da defesa do ambiente, do uso racional dos recursos naturais e da protecção dos direitos de qualidade de vida, têm o direito de participar e fazerem-se representar nos foros de gestão ambiental.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DAS PESSOAS

ARTIGO 40.º

Direito à Informação

Todas as pessoas têm o direito de acesso à informação relacionada com a gestão do ambiente do país, sem prejuízo dos direitos de terceiros legalmente protegidos.

ARTIGO 41.º

Direito à Educação

Todas as pessoas têm direito de acesso à educação ambiental com vista a assegurar uma eficaz participação na gestão do ambiente.

ARTIGO 42.º

Acesso à Justiça

Qualquer pessoa que considere terem sido violados ou estarem em vias de violação dos seus direitos que lhe são conferidos pela presente lei, pode recorrer às instâncias judiciais, para pedir, nos termos gerais do direito, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.

ARTIGO 43.º

Responsabilidade Objectiva

1. Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos ao ambiente, em virtude de uma acção ou omissão especialmente perigosa, sem prejuízo da lei especial aplicável.

2. O quantitativo de valor da indemnização a fixar por danos causados ao ambiente será estabelecido em legislação complementar.

ARTIGO 44.º

Embargo e demolição

1. As actividades e os trabalhos efectuados com inobservância das proibições, ou pareceres decorrentes das medidas preventivas, ainda que licenciados ou autorizados pelas entidades competentes, podem ser embargados ou demolidos ou, sendo o caso, pode ser ordenada a reposição da configuração do terreno e a recuperação do coberto vegetal segundo o projecto a aprovar pela Administração.

2. A competência para ordenar o embargo, a demolição, a reposição da configuração do terreno ou a recuperação do coberto vegetal referidos no número anterior pertence ao organismo responsável pela área do Ambiente, quando esteja em causa a prossecução dos objectivos de interesse nacional, local ou municipal de preservação e conservação do ambiente.

3. As despesas com a demolição correm por conta do empreendedor da actividade a demolir e sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de trinta dias a contar da data de notificação para o efeito, são cobradas coercivamente, servindo de título executivo certidão passada pelo serviço competente donde constem, além dos demais requisitos exigidos, a identificação do empreendedor e o montante em dívida.

ARTIGO 45.º

Desobediência

O prosseguimento de actividades embargadas nos termos do artigo anterior constitui crime de desobediência nos termos dos artigos 238.º e 239.º do Código Penal.

ARTIGO 46.º

Utilização Responsável dos Recursos

É dever de qualquer pessoa, utilizar os recursos naturais de forma responsável e durável independentemente do fim a que se destinam e colaborar na melhoria progressiva de qualidade de vida.

ARTIGO 47.º

Participação de Infracções

Todos têm dever de informar as autoridades competentes quando verificarem a prática de infracções as disposições desta lei ou qualquer outra legislação ambiental, ainda que presuma que tais estejam na eminência de ocorrer.

ARTIGO 48.º

Seguro de responsabilidade Civil

Aqueles que exerçam actividades que envolvam alto grau de risco para o ambiente e como tal venham a ser classificados serão obrigados a assegurar a sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIZAÇÕES

ARTIGO 49.º

Tribunal Competente

1. O conhecimento das acções a que se referem os artigos 43.º e 44.º da presente lei é da competência dos tribunais, conforme à lei de processo aplicável.

2. Nos termos do artigo 43.º da presente lei os lesados têm a legitimidade para demandar os infractores nos tribunais para obtenção das correspondentes indemnizações.

3. Sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor as acções, compete ao Ministério Público a defesa dos valores protegidos por esta lei através, nomeadamente, dos mecanismos previstos na presente lei e demais aplicável.

ARTIGO 50.º

Crimes Contra o Ambiente

Além dos crimes previstos e punidos no Código Penal, serão ainda considerados crimes, as infracções que a legislação complementar vier a qualificar como tal de acordo com o disposto na presente lei.

ARTIGO 51.º

Crimes e Contravenções Ambientais

As infracções de carácter criminal bem como as contravenções relativas ao ambiente, são objecto de regulamentação em legislação especial.

ARTIGO 52.º

Obrigatoriedade de Remoção das Causas da Infracção e da Reconstituição da Situação Anterior

1. Os infractores são obrigados a remover as causas da infracção e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente, salvo o disposto no n.º 3 deste artigo.

2. Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandarão proceder às demolições das obras e acções necessárias à reposição da situação anterior à infracção, a expensas dos infractores.

3. Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, dos infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização nos termos gerais do direito e a realização das obras necessárias a minimização das consequências provocadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 53.º

Desenvolvimento da Lei de Bases do Ambiente

O Governo deve mediante legislação especial, regulamentar a presente lei, no prazo de um ano após a data da sua publicação, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Instituto Nacional do Ambiente;
- b) Fundo Ambiental;
- c) Inspecção Ambiental;
- d) Laboratório de Referência Ambiental;
- e) Organismos Vivos e Geneticamente Modificados/Biosecurança;
- f) Acesso Equitativo dos Recursos e Partilha dos Benefícios;
- g) Detecção Remota e Sistema de Informação Geográfica (DT&SIG);
- h) Propriedade intelectual na área do ambiente (Fauna e Flora).

ARTIGO 54.º

Incentivos

O Governo deve criar incentivos económicos ou de outra natureza com vista a encorajar a utilização de tecnologias, processos produtivos e recursos naturais de acordo com o espírito do desenvolvimento durável.

ARTIGO 55.º

Convenções, Tratados e Acordos Internacionais

A regulamentação e, de um modo geral, toda a matéria incluída na legislação complementar à presente lei deverá ter em conta as convenções, tratados e acordos internacionais assinados, e ratificados pela República da Guiné-Bissau no âmbito do ambiente e desenvolvimento durável.

ARTIGO 56.º

Legislação Sectorial

1. As legislações existentes que regem a gestão dos componentes ambientais devem ser ajustadas às disposições da presente lei.

2. Cabe ao Governo adoptar as medidas regulamentares necessárias à efectivação da presente lei.

ARTIGO 57.º

Revogação de Legislação

São revogadas todas as legislações que contrariem as disposições do presente diploma.

ARTIGO 58.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Raimundo Pereira**.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

Resolução n.º 22/2010

de 2 de Março

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea h), do n.º 1 do Artigo 85.º conjugado com o n.º 2 do Artigo 91.º, ambos da Constituição da República, a seguinte Resolução:

1. Aprova a Convenção para a Cooperação em matéria de Protecção e Desenvolvimento do Meio Marítimo e da Zona Litoral da Região de África Ocidental e Central e Protocolo (1981), cujo conteúdo se anexa à presente.

Aprovada em Bissau, aos 21 dias do mês de Dezembro de 2010. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Raimundo Pereira**.

Ratificado em Bissau, aos 7 dias do mês de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

CONVENÇÃO PARA A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO MEIO MARÍTIMO E LITORAL DA REGIÃO DA ÁFRICA OCIDENTAL E CENTRAL E PROTOCOLO (1981)

ENTRADA EM VIGOR: 5 de Agosto de 1984

As Partes contratantes,

Conscientes do valor económico e social do meio marítimo e litoral da região da África ocidental e central e da sua importância para a saúde,